

PROJETO DE LEI N° , de 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 74.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados que empreguem o sistema de senha para atendimento ao público ficam obrigados a disponibilizar alguma tecnologia assistiva que permita à pessoa com deficiência visual ou auditiva perceber, de forma autônoma, a chamada da senha.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das pessoas com alguma deficiência é uma obrigação não somente legal, mas também moral, de toda a sociedade. Nesse sentido, devemos reconhecer que é uma situação embaraçosa e, por vezes, até humilhante, pessoas com deficiência visual ou auditiva serem obrigadas a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217990777600>

CD217990777600*

solicitar ajuda de terceiros, na maior parte das vezes uma pessoa desconhecida, para não perder a chamada da senha de atendimento.

Essa situação vexatória ocorre, indiscriminadamente, em estabelecimentos públicos e privados. Espaços onde todos, incluindo as pessoas com deficiência, utilizam-se para honrar seus compromissos e deveres.

É nesse sentido que adotamos na presente proposição o conceito de **Tecnologia Assistiva**, que, de acordo com o Comitê de Ajudas Técnicas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

“é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.” (CORDE/SEDH/PR, 2007).

Desse modo, acreditamos que o estabelecimento objetivo dessa obrigação em um dispositivo legal é um caminho para a implementação de medidas mínimas que propiciem a inclusão e a garantia dos direitos desse grupo social nas atividades cotidianas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217990777600>



* C D 2 1 7 9 9 0 7 7 7 6 0 0 *